



Estado da Paraíba  
 Assembleia Legislativa  
 Casa de Eptácio Pessoa  
 Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



AO EXPEDIENTE DO DIA  
 22 de 09 de 15

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 462 /2015

**Ementa:** Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - Fica vedada aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras, pelo consumidor, mediante o cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - Aos estabelecimentos referidos que infringirem os termos desta lei será aplicada multa no valor de 600 (seiscentas) Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

Art. 3º - Aos PROCONS cabem a responsabilidade de receber e apurar as denúncias, dando total direito de defesa e fazer a aplicação da pena, caso se comprove o fato.

Art. 4º - Caso haja reincidência, será aplicada em dobro.

Art. 5º - A matéria será regulamentada pelo Poder Público.

Art. 6º - Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

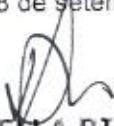
**JUSTIFICATIVA**

A nossa proposta veda aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras, pelo consumidor, mediante o cartão de crédito ou débito.

Alguns estabelecimentos em determinadas oportunidades ainda impõem um valor mínimo para pagamento com cartão, o que causa prejuízo aos consumidores, sendo, portanto, oportuna, esta proposta de caráter social.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a produção e o consumo.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

  
**DANIELLA RIBEIRO**  
Deputada Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 462  
Em 17/09 /2015  
PI Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 22/09 /2015  
PI Magalhães  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 22/09 /2015.  
PI Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Carlos Toranzo  
Em 03/11 /2015  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

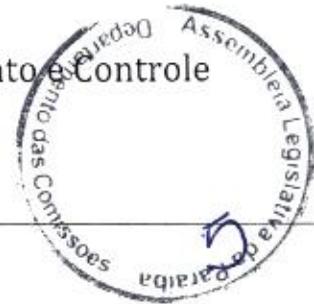
Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo  
Divisão de Assessoria ao Plenário



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 462/2015**

Emenda: **Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para comprar com cartão de crédito ou débito.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 17 de setembro de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 462/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.054, página 06, na data de 24 de setembro de 2015.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

*CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 24 de setembro de 2015, no que se refere ao Projeto de Lei nº 462/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro – Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.*

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.*

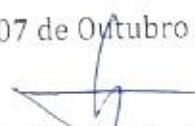
  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 462/2015



"Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para comprar com cartão de crédito ou débito". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR(A): DEP. DANIELLA RIBEIRO.**  
**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO.**

P A R E C E R Nº 488 /2015

### ***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 462/2015**, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "*Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para comprar com cartão de crédito ou débito*".

O presente projeto pretende vedar aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras pelo consumidor, mediante cartão de crédito ou débito. No mais, visa determinar multa no valor de seiscentas UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) para os estabelecimentos infratores.

A matéria constou no expediente do dia 22 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em apreço pretende proibir os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de exigirem valor mínimo para compras pelo consumidor, por meio de cartão de crédito ou débito; prevendo multa para os infratores.

É oportuno destacar primeiramente que a matéria se insere na **competência concorrente do estado** para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, com fulcro no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, V e VIII, da Constituição Estadual. No mais, **a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo**, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Além do mais, a exigência de que trata este projeto, comumente praticada por parte dos estabelecimentos, é ilegal e abusiva, **contrariando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)**, pois se cuida de cobrança de vantagem manifestamente excessiva e, também, não se deve condicionar o fornecimento de produto ou serviço, sem justa causa, a limites quantitativos. Assim, observa-se que esta propositura, no âmbito infraconstitucional, encontra respaldo no art. 39, I e V, do CDC, abaixo transcritos:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...).”*

É preciso deixar claro que, em regra, o pagamento deve ser realizado em dinheiro em espécie. Contudo, se o estabelecimento disponibilizar ao consumidor outros meios para saldar a dívida, como cartão de crédito/débito, cheque, entre outros, não poderá criar discriminação entre as formas de pagamento, como exigir um valor mínimo para a aquisição de produtos ou



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



serviços feita com cartão de crédito. Nesse caso, o preço à vista e no cartão deve ser o mesmo.

Isso normalmente ocorre como uma forma de forçar o consumidor a adquirir outros produtos ou serviços, a fim de aumentar o lucro do lojista, caracterizando-se verdadeira venda casada. Todavia, a própria disponibilização pelo estabelecimento de vários meios de pagamento já configura um método para potencializar suas vendas, devendo, pois, o próprio lojista arcar com a despesa de seu empreendimento.

Nesse diapasão, cumpre transcrever um recente julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

*“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA DE PAGAMENTO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO EM FUNÇÃO DO VALOR ÍNFIMO DA OPERAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. CDC. É vedado ao estabelecimento comercial condicionar um valor mínimo para realização de operações com cartão de crédito quando dispõe de tal meio para pagamento. Em que pese a conduta ilícita da ré, a negativa do pagamento, por si só, não é capaz de configurar danos extrapatrimoniais. Além disso, a autora não sofreu qualquer tipo de prejuízo, pois, posteriormente à primeira negativa, a ré acabou aceitando a realização do pagamento do produto mediante cartão de crédito. Ademais, a situação vivenciada pela autora não teve o condão de gerar abalo de natureza extrapatrimonial, pois não foi comprovado que a conduta da ré tenha maculado a sua dignidade humana, nem mesmo lesado seus direitos de personalidade, sob pena de banalizar o instituto da responsabilidade civil. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.”*

(Recurso Cível Nº 71004599452, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 30/01/2014).

Por fim, é necessário atentar que, se o estabelecimento fizer a supracitada discriminação para pagamentos, exigindo do cliente um valor mínimo para pagar com cartão de crédito ou débito, o consumidor pode realizar denúncia no Procon - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com amparo nas normas consumeristas, o qual irá apurá-la e aplicar sanção se for o caso. Destaque-se aqui que o art. 3º desta propositura menciona e reforça essa função do Procon,



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

dispondo que “Aos *PROCONS* cabem a responsabilidade de receber e apurar as denúncias, dando total direito de defesa e fazer a aplicação da pena, caso se comprove o fato”.

Ante todo o exposto, por não vislumbrar nenhum entrave de ordem constitucional ou infraconstitucional para sua regular tramitação e por estar em consonância com as normas consumeristas; opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 462/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**



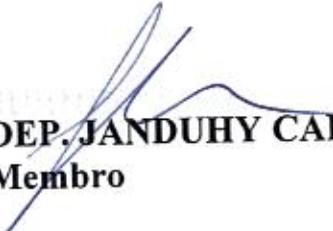
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 462/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciada pela Comissão  
na data 15/12/15

  
DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



**462/2015 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO** – Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado *Daniella Ribeiro*

Em 23 / 09 / 16

*Daniella Ribeiro*

PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

**PROJETO DE LEI Nº 462/2015**

"Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para comprar com cartão de crédito ou débito".  
**EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO.**  
**RELATOR(A): DEP. FREI ANASTÁCIO**

**P A R E C E R Nº**

**51 /2016**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 462/2015**, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para comprar com cartão de crédito ou débito".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



## ***II - VOTO DO RELATOR***

Este projeto objetiva proibir aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras pelo consumidor, mediante cartão de crédito ou débito. Visa ainda, determinar multa no valor de seiscentas UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) para os estabelecimentos infratores. Percebe-se, assim, que se trata de matéria relacionada ao consumo e à responsabilidade por dano ao consumidor.

De fato, observam-se comumente situações em que há exigência de um valor mínimo para compras realizadas com cartão de crédito ou débito. Na prática, isto ocorre como uma forma de obrigar o consumidor a adquirir mais produtos ou serviços, aumentando assim o lucro dos lojistas, caracterizando assim, a venda casada.

Ocorre que essa prática é ilegal e abusiva, pois se trata de cobrança de vantagem manifestamente excessiva. Ainda, conforme o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) também, não se deve condicionar o fornecimento de produto ou serviço, sem justa causa, a limites quantitativos.

Nesse sentido, nada justifica que o consumidor tenha que pagar um valor mínimo para efetuar compras no cartão de crédito ou de débito, pois a própria disponibilização pelo estabelecimento de diversos meios de pagamento já se configura método para potencializar suas vendas, devendo, portanto, o próprio lojista arcar com a despesa de seu empreendimento.

A referida proposição recebeu parecer pela Constitucionalidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sendo admitida na sua forma original.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de direito do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Sendo assim, esta relatoria entende que a matéria é oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que objetiva proteger o consumidor – parte mais fraca na relação de consumo – frequentemente lesado em seus direitos.

Em razão da evolução tecnológica e da globalização da economia, baseadas em uma política capitalista que possui como elemento principal a busca do lucro, verifica-se que tem aumentado a necessidade de proteção dos interesses dos consumidores. Mas, por outro lado, também vem crescendo bastante o movimento consumerista para forçar a ampliação e a aplicação de políticas legislativas e de proteção ao consumidor, tanto no âmbito interno quanto internacional.

Nesse contexto, impende ressaltar que a preocupação com a tutela ao consumidor consolida não só os direitos do cidadão, mas promove o desenvolvimento econômico e social. É preciso ter em mente que uma sólida política de proteção dos consumidores colabora para a regulamentação e o equilíbrio do mercado, assegurando a concorrência e contribuindo para manter a economia mais eficiente.

Ante o exposto, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 462/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2016.

  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
Relator(a)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do (a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 462/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2016.

  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 29/03/16

**DEP. RANIERY PAULINO**  
Membro

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 462/2015 - DA DEPUTADA  
DANIELLA RIBEIRO**

*Ementa:* Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2016.**

Sala das Sessões em 31 de março de 2016.

**Dep. Tião Gomes**  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 462/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras, pelo consumidor, mediante o cartão de crédito ou débito.

**Art. 2º** Aos estabelecimentos referidos que infringirem os termos desta Lei será aplicada multa no valor de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

**Art. 3º** Aos PROCONS cabe a responsabilidade de receber e apurar as denúncias, dando total direito de defesa e fazer aplicação da pena, caso se comprove o fato.

**Art. 4º** Caso haja reincidência, será aplicada em dobro.

**Art. 5º** A matéria será regulamentada pelo Poder Público.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de abril de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 304/2016*

*João Pessoa, 05 de abril de 2016.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 462/2015, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro que “Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 304/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 462/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras, pelo consumidor, mediante o cartão de crédito ou débito.

**Art. 2º** Aos estabelecimentos referidos que infringirem os termos desta Lei será aplicada multa no valor de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

**Art. 3º** Aos PROCONS cabe a responsabilidade de receber e apurar as denúncias, dando total direito de defesa e fazer aplicação da pena, caso se comprove o fato.

**Art. 4º** Caso haja reincidência, será aplicada em dobro.

**Art. 5º** A matéria será regulamentada pelo Poder Público.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

**AUTÓGRAFO Nº 304/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 462/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 08 / 04 / 16

Nome: Danielma Freire

A Casa Civil: 08 / 04 / 16

Presidência: 29 / 04 / 16

Lei nº: 10.692, 29/04/16

Data: 30/04/2016

*Veto Parcial*